



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 11 de maio de 2018

nº 1629 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 13

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 14

>>Extratos Pág. 15

Licitações

>>Avisos Pág. 16

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 18

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00166/16-TCE-RO (Vol. I a XVI).

UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - TCE, originária da análise dos autos do Contrato nº 001/2014/GJ/DER/RO (Processo nº 02928/14-TCE/RO), que teve por objeto a construção do Novo Espaço Alternativo, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários.

RESPONSÁVEL: Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF n. 206.893.576-72), Diretor Geral do DER/RO.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0123/2018-GCVCS

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 7011046-45.2018.8.22.0001.

SUSPENSÃO JUDICIAL DOS EFEITOS DE TODOS OS ATOS CONCLUSIVOS DO PROCESSO DA TCE INSTAURADA NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER). NOTIFICAÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA UNIDADE TÉCNICA.

(...)

Frente ao exposto, considerando que as informações e os elementos colhidos na fase interna da TCE do DER – hodiernamente com todos os atos suspensos por força da liminar judicial – serão utilizados na complementação do Processo da TCE no âmbito deste Tribunal de Contas (Processo n. 00166/16-TCER), para que se possa Definir a Responsabilidade dos envolvidos; e, ainda, que nesse juízo perfunctório não se mostrou pertinente determinar nova diligência por parte da Unidade Técnica para o levantamento de tais dados, conforme disposto no item X do Acórdão nº 179/2015 – Pleno (Processo nº 02928/14-TCER), Decide-se:

I - Determinar o sobrestamento dos presentes autos junto à Unidade Técnica Especializada (Diretoria de Projetos e Obras – DPO-TCE/RO) até o pronunciamento do mérito do MS n. 7011046-45.2018.8.22.0001 perante o Poder Judiciário;

II – Determinar ao atual Diretor Geral do DER/RO, Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto ou quem vier a substituí-lo que mantenha esta Corte de Contas informada acerca do andamento/deliberação do mérito objeto do MS n. 7011046-45.2018.8.22.0001;

III – Determinar à unidade Técnica competente que após a deliberação judicial, dê continuidade à análise e instrução dos autos, retornando com relatório conclusivo a esta Relatoria;

IV – Dar Conhecimento desta Decisão, ao atual Diretor Geral do DER/RO, Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, ou a quem vier substituí-lo, ao Ministério Público de Contas (MPC) e ao Juízo da 1ª Vara de Fazenda



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Pública de Porto Velho/RO, informando-os de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que após o cumprimento do item IV, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para fins de cumprimento aos itens I e III desta Decisão;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1317/18
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Buritis
RESPONSÁVEIS: Davi Gonçalves de Moura, CPF n. 191.095.802-63
Secretário Municipal de Saúde, no período de 3.1 à 12.1.17
Adelson Ribeiro Godinho, CPF n. 351.404.532-15
Secretário Municipal de Saúde, no período de 12.1 à 31.12.17
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0090/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. Davi Gonçalves de Moura, CPF n. 191.095.802-63 e Adelson Ribeiro Godinho, CPF n. 351.404.532-15, nos períodos de 3.1 a 12.1 e 12.1 a 31.12.17, respectivamente, Secretários Municipais de Saúde.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 2 de abril de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 36/SEMFAZ/2018 .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de

prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

III – CONCLUSÃO

Empreendida a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa ao exercício de 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, verificou-se o total atendimento aos requisitos listados no Artigo 14 na IN nº 013/TCE-RO-2004, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução nº 139/2013 devendo, portanto, serem encaminhadas conforme dispõe também o seu Art. 5º, estando aptas para emissão de QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do Art. 4º da citada norma.

Respeitosamente,

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de Tomada de Contas, dado ao rito sumário que o informa.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Buritós, exercício financeiro de 2017, de responsabilidades dos Srs. Davi Gonçalves de Moura, CPF n. 191.095.802-63 e Adelson Ribeiro Godinho, CPF n. 351.404.532-15, nos períodos de 3.1 a 12.1 e 12.1 a 31.12.17, respectivamente, Secretários Municipais de Saúde, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.230/2018/TCER .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE: Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEL: Donizeti Souza da Silva – CPF n. 203.521.152-20 – Secretário Municipal de Agricultura.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 117/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal-RO, de responsabilidade do Senhor Donizeti Souza da Silva, CPF n. 203.521.152-20, Secretário Municipal de Agricultura daquele Concelho e Gestor da mencionada Unidade Jurisdicionada, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram, tempestivamente, nesta Corte; devidamente autuadas, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo do Relatório Técnico (ID n. 600038), à fl. n. 5 dos autos, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0177/2018-GPEPSO (ID n. 607634), encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Ab initio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Assim, de plano, a considerar que as presentes Contas estão jungidas à força normativa da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sob seus mandamentos devem ser apreciadas, verifico que há que se conceder a quitação do dever de prestar contas, relativa ao exercício financeiro de 2017, ao Senhor Donizeti Souza da Silva, CPF n. 203.521.152-20, gestor daquela Unidade Jurisdicionada.

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos

documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária para atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo (ID n. 600038), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitido em nome do Responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal-RO, o Senhor Donizeti Souza da Silva, CPF n. 203.521.152-20, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0177/2018-GPEPSO (ID n. 607634), instruído, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epigrafados.

14. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas ao seu gestor, o Senhor Donizeti Souza da Silva, CPF n. 203.521.152-20, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Donizeti Souza da Silva, CPF n. 203.521.152-20, Secretário Municipal de Agricultura de Cacoal-RO e gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Donizeti Souza da Silva, CPF n. 203.521.152-20, Secretário Municipal de Agricultura de Cacoal-RO e gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus

inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assidência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 9 de maio de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.233/2018/TCER .

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.

UNIDADE: Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEL: Elias Moisés Silva – CPF n. 647.992.042-20 – Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 122/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal-RO, de responsabilidade do Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, na qualidade de Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho e gestor da mencionada Unidade Jurisdicionada, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram, tempestivamente, nesta Corte; devidamente autuadas , foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas , e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo do Relatório Técnico (ID n. 607800), à fl. n. 5 dos autos, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0191/2018-GPEPSO (ID n. 610487), encartado, às fls. ns. 8 a 11 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Ab initio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Assim, de plano, a considerar que as presentes Contas estão jungidas à força normativa da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sob seus mandamentos devem ser apreciadas, verifico que há que se conceder a quitação do dever de prestar contas, relativa ao exercício financeiro de 2017, ao Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, gestor daquela Unidade Jurisdicionada.

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária para atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo (ID n. 607800), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitido em nome do Responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal-RO, o Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0191/2018-GPEPSO (ID n. 610487), instruído, às fls. ns. 8 a 11 dos autos epigrafados.

14. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas ao seu gestor, o Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho e gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho e gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assidência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 9 de maio de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.231/2018/TCER .

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.

UNIDADE: Fundo Municipal de Segurança Pública de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEIS: João Batista Vieira – CPF n. 191.143.462-49 –

Secretário Municipal de Fazenda, no período de 2/1 a 30/6/2017;

Gilmar de Assis Andrade – CPF n. 592.701.362-72 – Secretário Municipal

de Fazenda, a partir de 1º/7/2017.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 121/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Segurança Pública de Cacoal-RO, de responsabilidade de dois gestores distintos no período, os Senhores João Batista Vieira, CPF n. 191.143.462-49, e Gilmar de Assis Andrade, CPF n. 592.701.362-72, na qualidade de Secretários Municipais de Fazenda daquele Município e gestores do Fundo Municipal em apreço, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram, tempestivamente, nesta Corte; devidamente autuadas, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo do Relatório Técnico (ID n. 607798), à fl. n. 5 dos autos, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0192/2018-GPEPSO (ID n. 610491), encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Ab initio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Assim, de plano, a considerar que as presentes Contas estão jungidas à força normativa da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sob seus mandamentos devem ser apreciadas, verifico que há que se conceder a quitação do dever de prestar contas, relativa ao exercício financeiro de 2017, aos Senhores João Batista Vieira, CPF n. 191.143.462-49, e Gilmar de Assis Andrade, CPF n. 592.701.362-72, Secretários Municipais de Fazenda e gestores daquela Unidade Jurisdicionada.

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Segurança Pública de Cacoal-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes,

essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo (ID n. 607798), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitido em nome dos Responsáveis pelo Fundo Municipal de Segurança Pública de Cacoal-RO, no exercício de 2017, os Senhores João Batista Vieira, CPF n. 191.143.462-49, e Gilmar de Assis Andrade, CPF n. 592.701.362-72, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0192/2018-GPEPSO (ID n. 610491), instruído, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epigrafados.

14. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o gestor do Fundo Municipal de Segurança Pública de Cacoal-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas aos seus gestores, os Senhores João Batista Vieira, CPF n. 191.143.462-49, e Gilmar de Assis Andrade, CPF n. 592.701.362-72, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS aos Senhores João Batista Vieira, CPF n. 191.143.462-49, e Gilmar de Assis Andrade, CPF n. 592.701.362-72, Secretários Municipais de Fazenda e gestores do Fundo Municipal de Segurança Pública de Cacoal-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, aos Senhores João Batista Vieira, CPF n. 191.143.462-49, e Gilmar de Assis Andrade, CPF n. 592.701.362-72, Secretários Municipais de Fazenda e gestores do Fundo Municipal de Segurança Pública de Cacoal-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, informando-lhes que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 9 de maio de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Cujubim

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL N. 0003/2018-D1ªC-SPJ
Processo n.: 01169/17
Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Cujubim/RO
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
Responsável: CIRSA APARECIDA PINTO – CPF N. 614.688.432-49 –
Secretária Municipal de Saúde no período de 10.10.2016 a 31.12.2016
Finalidade: Notificação – Ofício n. nº 0190/2018-D1ªCSPJ (ID 592561)

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica NOTIFICADA a Senhora CIRSA APARECIDA PINTO, CPF n. 614.688.432-49, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde no período de 10.10.2016 a 31.12.2016, por meio da DM-0086/2018-GCVCS, para que fique ciente dos exatos termos da referida decisão.

A vista dos citados autos poderá ser feita pela interessada, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) ou, ainda, no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Planejamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

Porto Velho, 11 de maio de 2018.

assinado eletronicamente)
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA
Matrícula 244

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5.851/2017-TCER.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.
ASSUNTO: Auditoria Operacional – Assistência Farmacêutica no âmbito municipal.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Arnaldo Strelow – CPF/MF n. 369.480.042-53 – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO;
Sérgio Cassimiro Dias – CPF/MF n. 017.017.442-52 – Secretário Municipal de Saúde;
Júnior Lins Boiko – CPF/MF n. 849.514.602-97 – Farmacêutico.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 120/2018/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Ministro Andreazza-RO, em especial quanto ao planejamento da seleção e aquisição de medicamentos; aos controles realizados no que tange à entrada, armazenamento e saída dos fármacos; ao abastecimento das unidades de saúde e à dispensação aos pacientes, em conformidade com Manual de Auditoria aprovado pelo TCE-RO, por intermédio da Resolução n. 177/2015, e com o Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Resolução n.228/2016/TCE-RO.

2. A Unidade Técnica, por meio do derradeiro Relatório Técnico (ID 605485) aduziu que remanescem supostas irregularidades e, mais uma vez, propôs o chamamento dos responsáveis, para que promovam as adequações necessárias, bem como para que apresentem razões de justificativas que entenderem convenientes, in litteris:

5. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de auditoria na Assistência Farmacêutica do município de Cacoal, foram identificadas as seguintes constatações, agrupadas por questão (Q1, Q2 e Q3), formuladas para subsidiar a verificação da eficiência da sua função, consistente no acesso gratuito e tempestivo e uso racional dos medicamentos.

Q1. A secretaria municipal de saúde disponibiliza estrutura adequada para implementação da Assistência Farmacêutica? A secretaria municipal de saúde não dispõe de legislação e estrutura especializada para Assistência Farmacêutica, de modo que inexistente organograma, atribuição de funções, fluxos operacionais, definições de responsabilidades, conforme descrito no A1. E ainda, a Farmácia municipal, juntamente com depósito para os fármacos, não possuem estrutura física adequada para armazenamento e distribuição dos medicamentos, conforme detalhado no A2. Q2. O planejamento da Assistência Farmacêutica e a seleção dos medicamentos são realizados de acordo com as reais necessidades da população? Foi verificado que inexistente um planejamento na Assistência Farmacêutica, nos termos do A3, e do mesmo modo, não foi instituída Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, a qual tem por finalidade precípua a seleção dos medicamentos, conforme achado A4. Como consequência, não há critérios para seleção dos medicamentos adquiridos, tampouco Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, e utilização de formulário terapêutico, conforme descrito nos achados A5 e A7. No mesmo sentido, a falta de uma CFT dificulta/impossibilita uma efetiva atualização da relação dos medicamentos fornecidos, a partir das necessidades da população e evoluções terapêuticas, detalhado no A6. Q3. Em que medida a aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos evitam desvios e desperdícios e permitem o uso racional dos medicamentos? Verificou-se uma falha na programação para aquisição dos medicamentos, uma vez que não foi estimado adequadamente o quantitativo dos medicamentos a serem adquiridos, e a programação não identifica as quantidades necessárias de medicamentos para o atendimento às demandas da população, de modo a evitar aquisições desnecessárias, perdas e descontinuidade no abastecimento, conforme detalhado no A8. Constatou-se também que a Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF é inadequada para armazenamento dos medicamentos, conforme descrito no A9. Da mesma forma, foi constatado que os registros de entrada e saída dos medicamentos não estão adequados, com ausência das principais informações dos fármacos, falta de registro de ocorrências, e ainda, que o sistema informatizado não é alimentado de forma a refletir a realidade física do estoque, conforme detalhado nos achados A10 e A11. E ainda, verificou-se que não é registrado o tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, tampouco há elementos de previsão do estoque, e de igual modo, não há previsão de consumo de medicamentos, com a finalidade de subsidiar futuras aquisições, nos termos dos achados A12 e A13.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo: 6.1. Que seja encaminhado o presente Relatório de Auditoria, e demais peças necessárias, ao Sr. Arnaldo Strelow, Prefeito Municipal, CPF 369.480.042-53; Sr. Sérgio Cassimiro Dias, Secretário Municipal de Saúde, CPF 017.017.442-52 e Sr. Junior Lins Boiko, Farmacêutico, CPF 849.514.602-974, para que estes apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, comentários acerca dos achados de auditoria descritos no A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12 e A13, conforme estipulado no art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCERO;

6.2. Em seguida, que sejam encaminhados os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, para realização da análise dos comentários apresentados pelos gestores, e posterior encaminhamento de Relatório de Auditoria Operacional Consolidado ao Excelentíssimo Conselheiro Relator para deliberação, nos termos do art. 16, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO (Grifou-se).

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme dantes relatado, a Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico (ID 605485), identificou supostas irregularidades, no âmbito da Auditoria Operacional, de responsabilidade dos Senhores Arnaldo Strelow – CPF/MF n. 369.480.042-53 – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO; Sérgio Cassimiro Dias – CPF/MF n. 017.017.442-52 – Secretário Municipal de Saúde, e Júnior Lins Boiko – CPF/MF n. 849.514.602-97 – Farmacêutico.

6. Com efeito, a Auditoria Operacional compreende a verificação da execução dos planos, normas e métodos em confronto com os objetivos da entidade auditada, objetivando a avaliação de seu desempenho e resultados, razão pela qual há que serem os responsáveis instados a se manifestarem acerca dos achados retrorreferidos.

7. É consabido que o Tribunal de Contas exercerá a função pedagógica e preventiva, de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais, senão vejamos o art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientado os jurisdicionado e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidade. (Grifou-se).

8. De mais a mais, o preceito normativo constante no inc. II do art. 62 do Regimento Interno desta Corte dispõe que o Relator determinará a adoção de medidas saneadoras, quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal, *ipsis litteris*:

Art. 62 – Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

(...)

II – quando constada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providências prevista no § 1º deste artigo;

(...). (Grifou-se).

9. Nesse contexto fático e jurídico, considero que é medida prudente e razoável determinar a audiência dos responsáveis para que, querendo, manifestem-se acerca dos achados e/ou supostas impropriedades detectadas pela Unidade Técnica.

10. Por derradeiro, verifico que na causa sub examine o Corpo Instrutivo identificou que, em tese, remanescem 13 (treze) impropriedades (A1 até A13) as quais merecem considerações por parte dos responsáveis.

11. Nesse sentindo, tenho que o prazo de 30 (trinta) dias é um prazo razoável para que os responsáveis apresentem as razões de justificativas no que alude aos achados/irregularidades, nos termos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR aos Senhores Arnaldo Strelow – CPF/MF n. 369.480.042-53 – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO; Sérgio Cassimiro Dias – CPF/MF n. 017.017.442-52 – Secretário Municipal de Saúde, e Júnior Lins Boiko – CPF/MF n. 849.514.602-97 – Farmacêutico, que:

a) No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento pessoal do Ofício, apresentem as razões de justificativas e/ou adotem medidas saneadoras, para o fim de eliminar/extinguir os supostos achados de irregularidades, constantes no aludido Relatório Técnico (ID 605485), sob pena de responsabilidade, nos termos do inc. II, IV e § 1º do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Findo esse prazo, devem os interessados encaminhar para esta Corte de Contas os resultados das medidas adotadas e apresentar, querendo, as razões de justificativa.

II – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas;

III – Decorrido o prazo acima colacionado (30 dias), com a apresentação das medidas saneadoras/justificativas, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria-Regional de Controle Externo de Cacoal-RO, para realização da análise dos comentários apresentados pelos gestores, e posterior encaminhamento de Relatório de Auditoria Operacional Consolidado, nos termos do que dispõe o art. 16, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

IV – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V – CUMpra-SE.

VII – Ao Departamento da 1ª Câmara para que se realize a notificação, via ofício e em mãos próprias, dos interessados constantes no item I deste Decisum.

VIII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 9 de maio de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01258/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Pedido de Parcelamento de Débito - referente ao Acórdão nº 262/2015 - 1ª Câmara, Processo nº 00477/98. (Ofício n. 160/2016).
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Aluizio Batista Guedes
RESPONSÁVEIS: Aluizio Batista Guedes
ADVOGADOS: José Oliveira de Andrade – Defensor Público Estadual
Marcos Edson de Lima – Defensor Público-Geral
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO.
LIMITAÇÃO DO DESCONTÓ DA PARCELA A 10% DO PROVENTO.
OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE (LC N. ° 68/1992).

DM 0088/2018-GCJEPPM

1. Refere-se a petição de Aluizio Batista Guedes em que pede parcelamento de débito, com fundamento no art. 34, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, combinado com o art. 68, da Lei Complementar Estadual n.º 68/1992.

2. Originariamente, foi imputado débito ao peticionante pelo Acórdão n.º 262/2015-1ª Câmara, do Processo n.º 0477/1998.

3. Diante disso, o peticionante pediu parcelamento desse débito em 180 parcelas de R\$ 715,02 cada, descontadas da sua remuneração, o qual deferi, pela DM n.º 157/2016-GCJEEP (ID 304220), com fundamento no art. 3º, da Resolução n.º 64/2010 (subsistência).

4. Posteriormente, o peticionante pediu novo parcelamento, dessa vez para diminuir o valor das suas parcelas para o máximo de R\$ 500,00 cada, o qual indeferi, pela DM n.º 13/2018-GCJEEP (ID 564592), porque entendi que esse novo parcelamento não tinha fundamento legal.

5. Não obstante, o peticionante pediu a reconsideração dessa decisão, com fundamento no art. 68, da LC n.º 68/1992, pelo qual o valor das parcelas deveria ser limitado a 10% do seu provento, e, com isso, diminuído para R\$ 297,70 (duzentos e noventa e sete reais e setenta centavos) cada.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Atualmente, o art. 5º, da Resolução n.º 231/2016, limita a quantidade de parcelas a 120 e o seu valor mínimo a 5 UPF/RO cada, *ipsis verbis*:

Art. 5º Os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO.

9. Por outro lado, o art. 68, da LC n.º 68/1992, limita o desconto das parcelas a 10% da remuneração ou provento, *in verbis*:

Art. 68. As reposições indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

10. Logo, há uma antinomia (conflito aparente entre normas) entre essas regras do art. 5º, da Resolução n.º 231/2016 e art. 68, da LC n.º 68/1996.

11. Enquanto, por um lado, a regra do art. 5º, da Resolução n.º 231/2016 limita a quantidade de parcelas a 120 e o seu valor mínimo a 5 UPF/RO, por outro lado, o art. 68, da LC n.º 68/1996 limita o desconto das parcelas a 10% da remuneração ou provento.

12. Assim, a aplicação do art. 68, da LC n.º 68/1996 (10% da remuneração ou provento) pode resultar em aumento da quantidade de parcelas e diminuição dos seus valores, ultrapassando, com isso, os limites normativos estabelecidos pelo art. 5º, da Resolução n.º 231/2016 (120 parcelas de no mínimo 5 UPF/RO cada).

13. Não obstante, entendo que essa antinomia é solucionada pelo critério hierárquico, em que a norma de hierarquia superior prevalece sobre a inferior.

14. In casu, o art. 68, da LC n.º 68/1996, que é uma lei complementar, deve prevalecer sobre o art. 5º, da Resolução n.º 231/2016, que é uma resolução.

15. Isso porque, enquanto as leis complementares são lei em sentido estrito (*stricto sensu*), em regra, as resoluções não o são, sendo apenas lei em sentido amplo (*lato sensu*), ou melhor norma jurídica, exceto as resoluções do Poder Legislativo, as quais também são lei em sentido estrito (art. 59, VII, CF).

16. Tanto que, em regra, as resoluções tem seu fundamento nas leis em sentido estrito. Por exemplo, a própria Resolução n.º 231/2016 (lei em sentido amplo) tem seu fundamento na LC n.º 154/1996 (lei em sentido estrito).

17. Também as regras das resoluções em geral são limitadas às normas (regras e princípios) que as fundamentam. É o chamado poder normativo ou poder regulamentar.

18. Neste sentido, doutrina Matheus Carvalho o seguinte:

O Poder Normativo se traduz no poder conferido à Administração Pública de expedir normas gerais, ou seja, atos administrativos gerais e abstratos com efeitos *erga omnes*. Não se trata de poder para a edição de leis, mas apenas um mecanismo para a edição de normas complementares à lei. Trata-se de prerrogativa dada à Administração Pública de editar esses atos e permitir sua efetiva aplicação sempre limitada pela lei.

19. Carvalho, citando o Ms. José dos Santos Carvalho Filho (UFRJ), acrescenta o que segue: "ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (contra legem) sob pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se *secundum legem*, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser."

20. Isso porque, pelo princípio da legalidade, positivado no art. 5º, II, da Constituição Federal "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

21. Não por outro motivo, o art. 27, I, da LC n.º 154/1996, assim como o art. 36, I, parte final, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas ressalvam que o desconto parcelado no provento deve observar os limites previstos na legislação pertinente, nestes termos:

LC n.º 154/1996:

Art. 27. Expirado o prazo a que se refere o "caput" do art. 25, desta Lei Complementar, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá: I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos, na legislação pertinente;

RI-TCE/RO:

Art. 36. Expirado o prazo a que se refere a alínea "a" do inciso III do art. 31 deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

22. O art. 25, da LC n.º 154/1996, remete ao art. 31, III, "a", do RI-TCE/RO, que é a regra que estabelece o prazo para comprovação do recolhimento da quantia do débito imputado:

LC n.º 154/1996:

Art. 25. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno e no Acórdão, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar.

RI-TCE/RO:

Art. 31. A decisão definitiva será formalizada, nos termos do inciso V do art. 173 deste Regimento, por Acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

[...]

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo de quinze dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada;

23. Logo, expirado o prazo de 15 dias para essa comprovação (art. 31, III, "a", RI-TCE/RO), este Tribunal pode determinar o desconto do parcelamento no provento, desde que observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 36, I, RI-TCE/RO).

24. In casu (servidor público estadual aposentado), a legislação pertinente é a LC n.º 68/1992, a qual instituiu o regime jurídico dos servidores públicos estaduais (art. 1º, LC n.º 68/1992).

25. E, como adiantei, reitero, o art. 68, da LC n.º 68/1992, limita o desconto das parcelas a 10% do provento.

26. Assim, o desconto do parcelamento do provento de servidor público estadual aposentado pode ultrapassar os limites do art. 5º, da Resolução n.º 231/2016, seja para aumentar a quantidade de parcelas, seja para diminuir os seus valores abaixo de 5 UPF/RO, desde que para observar o limite de 10% do art. 68, da LC n.º 68/1992.

27. Em outras palavras, se 120 parcelas a 5 UPF/RO cada ultrapassarem o limite de 10% do provento do servidor público estadual aposentado, poderá ser aumentada a quantidade dessas parcelas e diminuídos os seus valores, com fundamento no art. 68, da LC n.º 68/1992, prevalecente, pelo critério hierárquico, sobre o art. 5º, da Resolução n.º 231/2016.

28. Por essas razões, entendo procedente o pedido do peticionante de que o parcelamento descontado do seu provento pode ser limitado a 10% do mesmo, com fundamento no art. 68, da LC n.º 68/1992.

29. Por todo o exposto, e pelo que mais consta deste processo, decido:

I – Conceder o parcelamento do débito limitado a 10% do provento do peticionante, com fundamento no art. 34, do RI-TCE/RO, combinado com o art. 68, da LC n.º 68/1992;

II – Determinar ao Instituto de Previdência de Rondônia (IPERON) que cancele o atual desconto e efetive o novo desconto no provento do peticionante, dessa vez nos termos desta decisão (limitado a 10% dos proventos);

III – Intimar o peticionante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

IV – E a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio de ofício;

V – Da mesma forma, o Ministério Público de Contas;

VI – Sobrestar este processo no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento;

VII – Juntar cópia desta decisão ao processo que deu origem ao débito (Proc. n.º 0477/1998).;

VIII – Após a comprovação do recolhimento integral, encaminhe-se à SGCE para manifestação;

XI – Em seguida, devolva-me os autos para quitação e baixa de responsabilidade.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se.

Registra-se.

Intima-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 350/2018–TCE/RO.

ASSUNTO: Auditoria.

UNIDADE: Instituto de Previdência de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS: - João Herbety Peixoto dos Reis, CPF n. 493.404.252-00, Diretor-Geral do IPAM de 01/01/2012 a 31/12/2012;

- José Carlos Couri, CPF 193.864.436-00, Diretor-Geral do IPAM de 01/01/2013 a 31/12/2014.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 123/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de auditoria realizada na folha de pagamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM), que tem por finalidade verificar a existência ou não de pagamento com extrapolação do teto constitucional, para o pagamento das remunerações dos servidores públicos daquela Municipalidade.

2. Após a realização da instrução inicial, a Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Porto Velho foram identificadas as seguintes constatações:

3.1 - De Responsabilidade do Senhor João Herbety Peixoto dos Reis - Período: 01/01/2012 a 31/12/2014. – Diretor do IPAMPVH (CPF Nº 493.404.252-00), por:

3.1.1 O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho não aplicou, no período de 01/2012 a 12/2012 as regras que limitam o pagamento dos benefícios aos servidores públicos aposentados e pensionistas ao teto constitucional, efetuando o pagamento indevidamente no montante de R\$339.630,802 (trezentos e trinta e nove mil seiscientos e trinta reais e oitenta centavos), descumprindo assim o art 37, XI, conforme relato no item A1.

3.1.2 Nas ocasiões em que fora aplicado o redutor constitucional, teve-se como parâmetro o valor líquido e não o valor bruto, ou seja, efetuou-se

todos os abatimentos (Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária, consignados bancários, e outros), para somente, a partir do valor líquido, aplicar o devido redutor, descumprindo assim o art 37, XI, conforme relato no item A1.

3.1.3 Foram incorporadas verbas temporárias aos proventos diretamente nos benefícios como por exemplo, o pagamento de gratificação de produtividade, quinquênios, adicionais de periculosidade e vantagens pessoais, contrariando assim o disposto no artigo 23, §3º da Portaria 402/2008 que regulamenta a Lei Geral da Previdência no Serviço Público.

3.2 – De Responsabilidade do Senhor José Carlos Couri – Período: 01/01/2013 a 31/12/2014. - Diretor Geral do IPAMPVH (CPF N.º 193.864.436-00), por:

3.1.1 O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho não aplicou, no período de 01/2013 a 12/2014 as regras que limitam o pagamento dos benefícios aos servidores públicos aposentados e pensionistas ao teto constitucional, efetuando o pagamento indevidamente no montante de R\$ 505.083,593 (quinhentos e cinco mil oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), descumprindo assim o art 37, XI, conforme relato no item A1.

3.1.2 Nas ocasiões em que fora aplicado o redutor constitucional, teve-se como parâmetro o valor líquido e não o valor bruto, ou seja, efetuou-se todos os abatimentos (Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária, consignados bancários, e outros), para somente, a partir do valor líquido, aplicar o devido redutor, descumprindo assim o art 37, XI, conforme relato no item A1.

3.1.3. Foram incorporadas verbas temporárias aos proventos diretamente nos benefícios como por exemplo, o pagamento de gratificação de produtividade, quinquênios, adicionais de periculosidade e vantagens pessoais, contrariando assim o disposto no artigo 23, §3º da Portaria 402/2008 que regulamenta a Lei Geral da Previdência no Serviço Público.

3. Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas (MPC), para que se manifestasse a respeito de sua integração ao feito como parte ou como fiscal da ordem jurídica, esta Instituição, por sua vez, não se manifestou expressamente sobre a oportunidade conferida por esta Relatoria e, assim, opinou na subseqüente forma:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, de forma refletida e em atenção ao fluxograma contido na Resolução n. 146/2013-TCERO - e não poderia ser de outra forma, mormente porque se cuida, como já dito, de auditoria realizada in loco, não havendo como acrescentar ou subtrair nada aos achados feitos pelo corpo técnico – deixa para opinar sobre o mérito da discussão após a manifestação dos responsáveis e o subseqüente relatório técnico de análise de defesa, por entender ser este o momento processual adequado para examinar-se, de forma exauriente, o caso concreto, efetivando dignamente sua função, constitucional e legalmente qualificada, de fiscal da Lei.

Por ora, diante dos bem fundamentados indícios de dano ao erário identificados pelo corpo de instrução da Corte, opina o Ministério Público de Contas pela imediata conversão do processo em tomada de contas especial, nos moldes do que ordena o artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96.

A partir da necessária transmutação da natureza do feito, de fiscalização de atos e contratos para verdadeiro processo de contas, deve ser facultado aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, tudo em observância ao devido processo legal, nos moldes do que assegura a Constituição da República no artigo 5º, incisos LIV e LV.

Por fim, quanto às determinações sugeridas pelo corpo de instrução nos itens 4.2 e 4.3 da parte conclusiva de seu relatório, reputa o Ministério Público de Contas suficiente, no atual estágio processual, que sejam os gestores instados a comprovar, por ocasião da apresentação de respectivas defesas, as medidas saneadoras porventura adotadas em face dos achados da auditoria, com expressa menção aos itens acima indicados, declinando as razões, se for o caso, para não tê-las adotado,

ficando reservada para depois da análise de referidas razões defensivas a apreciação de possível pleito de expedição de tutela antecipatória de urgência com vigor suficiente para estancar os pagamentos até lá ainda tidos por ilegais, nos moldes do que dispõe o artigo 108-A do Regimento Interno.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal vigente e ao enunciado de Súmula Vinculante n. 3 do STF, como direito fundamental da pessoa humana acusada, para que possam exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades veiculadas no Relatório Técnico, com o aditivo ministerial, com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

7. De mais a mais, em densificação jusfilosófica aos cânones constitucionais, proclamados no art. 5º, incisos LIV e LV da Lei Fundamental, dada a sua força motriz e sua consagração de Cláusula Pétreia, caracterizada por ser norma superior de eficácia imediata, é imperioso consignar que a regra, insculpida no art. 30, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, qualifica-se por ser categórica ao estabelecer que, em todas as etapas do processo de julgamento das contas, será assegurado às partes, imputadas de responsabilidade, o direito à ampla defesa. Veja-se, a propósito, o aludido texto normativo, *ipsis litteris*:

Art. 30. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa (Grifou-se).

8. Sob essa mesma perspectiva, irradiando límpidas luzes a balizar a atuação do órgão julgador, o preceptivo normativo inserto no art. 88, do RITCE-RO, é ainda mais contundente na concretização dos valores constitucionais e legais, dantes descortinados, a evidenciar a força normativa da Constituição Federal – a distanciar-se dos efeitos deletérios e corrosivos do fenômeno denominado de erosão da consciência constitucional – consectário lógico dos marcos histórico, filosófico e teórico do neoconstitucionalismo, porquanto, não somente, nas etapas do processo de contas é endossado pelo manto protetor da ampla defesa e do contraditório aos jurisdicionados, mas, para além disso, em verdadeiro avanço ético-morfológico, será proporcionada idêntica garantia, em todos as fases das apreciações dos atos sujeitos a registro, e, ainda, nas fiscalizações de atos e contratos, motivo pelo qual deve, esse complexo normativo, ser corporificado nos demais procedimentos de controle externo, levado a efeito por este Egrégio Tribunal de Contas.

9. Com efeito, na espécie, observo que a atual etapa deste processo de contas, tendente a proceder ao seu julgamento, é analisar o preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais de existência para, somente então, caso preenchido, converter o feito no excepcionalíssimo procedimento de Tomada de Contas Especial.

10. Destarte, é indiscutível e clarividente que a conversão de quaisquer procedimentos ordinários em Tomada de Contas Especial, na ordem jurídica pátria, qualifica-se como etapa processual, de toda intransponível, para a devida consecução do seu escorreito julgamento, mormente quando houver a pretensão ressarcitória de eventuais valores financeiros ao erário.

11. Nesse sentido deve incidir, indubitavelmente, na causa sub examine, por constituir etapa processual imprescindível, tendente a realizar o seu julgamento, as regras normogenéticas, preconizadas no art. 30, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 88 do RI-TCE/RO, respectivamente, até porque, como de há muito tenho me manifestado, o direito não é um fim em si mesmo, senão um meio, extremamente necessário, de organização da vida em sociedade, com a finalidade de

densificar os direitos fundamentais e, notadamente, concretizar a almejada pacificação social.

12. Por derradeiro, em face do epicentro desse contexto fenomenológico e jusconstitucionalista, forçoso é consignar a novel disposição jurídico-normativa, entabulada no art. 20, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (texto normativo incluído pela Lei n. 13.655, de 2018), por ser de todo o aplicável às decisões emanadas nos Tribunais de Contas, na qual estabelece que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão e, dessa maneira, conclui o seu Parágrafo único, em que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive, em face das possíveis alternativas das quais os administradores públicos possam tomar ao gerirem a coisa pública, o que é, no ponto, inexoravelmente aplicável à espécie versada nos presentes autos.

13. À vista disso, as decisões que impliquem ônus aos jurisdicionados devem, por imperativo jurídico e filosófico, prezar por suas consequências sociais, econômicas, políticas, administrativas e jurídicas; exegese essa que se extrai, mutatis mutandis, do texto normativo enraizado no art. 21 da norma de sobredireito, alhures grafada, em virtude de seu proeminente conteúdo ético e jusfilosófico, difusora de normas que são impregnadas de transversalidade em todos os ramos do ordenamento jurídico pátrio, peremptoriamente, a afetar o efetivo exercício da atividade de Controle Externo deste Sodalício, a legítima – originária, corrente e finalisticamente – a sua notabilíssima atuação institucional, em favor dos cidadãos, encetada no recorte constitucional previsto no art. 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

14. Cabe destacar, por tais perspectivas orgânicas e limitativas, qualificadas como elementos constitucionais, que no elenco das demais figuras estruturantes instituídas pelo Poder Constituinte Originário, no sentido de ser uma Corte de Contas Cidadã, preservadora, às inteiras, dos direitos e garantias fundamentais, atuando, a tempo e modo, em observância e consecução do seu mister existencial e do primado da accountability, sem descuidar dos cumprimentos dos mais basilares direitos e garantias fundamentais, dada a sua essencialidade, que foram reconquistados, após séculos de luta, dos poderes autoritários, totalitários, fascistas, nazistas etc., com o desiderato de se desincumbir de seu munus constitucional, preventiva e repressivamente, bem como na condução de seu papel de direção, de avaliação e monitoramento das prioridades constitucionais.

15. Essas são as razões pelas quais que me levaram a superar a minha percepção jurídico-processual de converter, de forma imediata, os procedimentos em Tomada de Contas Especial, com base em indícios de danos ao erário e sem oitiva prévia dos imputados de impropriedades danosas ao erário, para o fim de colmatá-la aos postulados da ampla defesa e do contraditório, sob o signo dos cânones do contemporâneo devido processo constitucional substancial, com o desiderato de, neste caso concreto e nos demais que serão submetidos a minha apreciação, somente analisar o pedido de conversão em TCE, depois de assegurar, aos jurisdicionados, as prerrogativas que decorrem do devido processo legal, com seus consectários – veiculadas nos preceptivos normativos, encarnados no art. 30 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 88 do RITCE-RO c/c art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 – a proteger, ainda que minimamente, o núcleo vital da preservação da esfera jurídica daquele que é imputado de responsabilidade, momento o qual, somente então, de posse de todo o acervo probatório mínimo, a prestigiar a justa causa, analisar-se-á o preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais de constituição, a ensejar a conversão em Tomada de Contas Especial, caso preenchidos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE AUDIÊNCIA, em mãos próprias, do responsável abaixo colacionado, para que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de

15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. II, c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente:

a) João Herbety Peixoto dos Reis, CPF n. 493.404.252-00, Diretor-Geral do IPAM de 01/01/2012 a 31/12/2012, em face da suposta impropriedade constante na Denúncia (às págs. ns. 156 a 165 ID 572326);

b) José Carlos Couri, CPF 193.864.436-00, Diretor-Geral do IPAM de 01/01/2013 a 31/12/2014, em face da suposta impropriedade constante na Denúncia (às págs. ns. 156 a 165 ID 572326).

II – ALERTAR ao responsável a ser intimado, na forma do que foi determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154/1996 c/c art. 19, § 5º, do RI-TCE/RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inc. II, da LC n. 154/1996 c/c o disposto no art. 103 do RI-TCE/RO;

III – ANEXE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão, do Relatório Técnico (às págs. ns. 156 a 165 ID 572326), do Ministério Público de Contas (às págs. ns. 173 a 201 ID 588215), bem como informe aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCE;

IV - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ENVIEM os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V - Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

VI - Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens VII, VIII e IX deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 10 de maio de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4.183/2016-TCE/RO.

UNIDADE: Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho-RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise dos Subsídios dos Vereadores de Porto Velho-RO, para a Legislação de 2017 a 2020.

RESPONSÁVEIS: - Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, CPF n. 903.993.312-04, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 124/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, no qual o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do item II do Acórdão AC2-TC 579/2017-TCE/RO, determinou ao Excelentíssimo Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho-RO, que promovesse a alteração da Resolução n. 606/CMPV/2016, com vistas a adequar o valor do subsídio do Vereador-Presidente ao limite previsto no art. 29, inc. VI, alínea "f", da Constituição Federal.

2. Após a instrução processual e julgamento do mérito do objeto fiscalizado, o Excelentíssimo Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes apresentou documentos comprobatórios a respeito da observância da legislação de regência, relativo à determinação consignada no item II do Acórdão AC2-TC 579/2017-TCE/RO.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, é imperioso consignar que o Excelentíssimo Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes apresentou documentos comprobatórios quanto à observância da legislação de regência, no que concerne à determinação consignada no item II do Acórdão AC2-TC 579/2017-TCE/RO.

6. A despeito da não-alteração legislativa, observo que a cópia da ficha financeira (do mês de janeiro de dezembro de 2017), às págs. ns. 5 a 6 do ID 574189, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, está em conformidade com o valor a ser pago ao Vereador-Presidente, conforme preceptivo normativo, inserto no art. 29, inc. VI, alínea "f", da Constituição Federal, porquanto percebe o subsídio (R\$ 12.750,00 – doze mil, setecentos e cinquenta reais-) e o valor relativo à verba de representação de Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Velho-RO (R\$ 6.241,68 – seis mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos-), os quais totalizam a monta de R\$ 18.991,68 (dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), valor o qual está de acordo com o apurado no bojo do Voto deste Conselheiro-Relator na fundamentação do Acórdão AC2-TC 579/2017-TCE/RO.

7. Posto isso, tenho por cumprido, à essência, o que foi determinado no item II do Acórdão AC2-TC 579/2017-TCE/RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE CUMPRIDA a determinação inserta no item II do Acórdão AC2-TC 579/2017-TCE/RO, uma vez que o Vereador-Presidente está recebendo remuneração de acordo com o substrato jurídico, inserto no art. 29, inc. VI, alínea "f", da Constituição Federal.

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE/RO, à parte interessada em epígrafe, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas (MPC);

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo;

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente os itens II ao VI deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 10 de maio de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

Processo: 1.582/18
Interessado: Escola Superior de Contas
Assunto: Autorização de despesa

DM-GP-TC 0380/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO.

1. A contratação direta de serviço técnico com notório especialista, que, dada a natureza singular, exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos dos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/93.

2. Precedentes.

3. Autorização.

Trata-se de uma série de atos tendentes a promover a contratação direta de serviço técnico com notório especialista, na hipótese, Pedro Lenza, que, dada a natureza singular – é que se pretende aqui promover capacitação/aperfeiçoamento à luz das peculiaridades do público-alvo e de necessidades específicas deste Tribunal, o que, destaco, é indisputavelmente singular –, exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos dos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/93; nesse caminho, também é o teor da súmula n. 264 do Tribunal de Contas da União (TCU).

A despeito de delegada competência à secretária-geral de administração para autorizar despesa, compete a este órgão autorizar pontualmente a aquisição de bens, a execução de obra e/ou serviços realizados com recursos deste Tribunal, conforme estabelece o art. 3º, II, da aludida portaria.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pela legalidade da contratação pretendida, f. 87.

É, rapidíssima síntese, o relatório.

Pois bem.

Pautado na instrução levada a efeito na fase interna desta contratação, detecto agora que é conveniente, oportuna e preordena-se, estreme de dúvida, ao atendimento de interesse público, uma vez que se entretém com a capacitação/aperfeiçoamento de membros/servidores deste Tribunal; o que vai ao encontro da pauta constitucional pátria, a exemplo do art. 39, § 2º, da Constituição da República.

Logo, decido:

a) autorizo a realização da despesa de que se cuida; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), que deverá prestigiar na hipótese o procedimento de justificação estampado no parágrafo único do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e, após concluída a contratação/execução contratual, arquivar este processo.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 1865/2018
Concessão: 86/2018
Nome: SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida: Acompanhar a Execução dos Serviços de Recuperação e Pintura das Fachadas Externas da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes - Processo n. 5578/2017.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 10/05/2018 - 11/05/2018
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 1865/2018
Concessão: 86/2018
Nome: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Acompanhar a Execução dos Serviços de Recuperação e Pintura das Fachadas Externas da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes - Processo n. 5578/2017.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 10/05/2018 - 11/05/2018
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 1836/2018
Concessão: 85/2018
Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: Apresentação e Discussão dos Resultados das Auditorias nas Áreas de Transporte Escolar e Regime Próprio de Previdência Social daquelas Municipalidades.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Nova Mamoré - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 08/05/2018 - 10/05/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 1836/2018
Concessão: 85/2018
Nome: GISLENE RODRIGUES MENEZES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Apresentação e Discussão dos Resultados das Auditorias nas Áreas de Transporte Escolar e Regime Próprio de Previdência Social daquelas Municipalidades.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Nova Mamoré - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 08/05/2018 - 10/05/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 1836/2018
Concessão: 85/2018
Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Apresentação e Discussão dos Resultados das Auditorias nas Áreas de Transporte Escolar e Regime Próprio de Previdência Social daquelas Municipalidades.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Nova Mamoré - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 08/05/2018 - 10/05/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 1747/2018
Concessão: 84/2018
Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: Participar da Apresentação do Projeto Blitz na Saúde e da Reunião de Validação da Proposta de Redesenho da Estrutura Organizacional.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 06/05/2018 - 09/05/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 1747/2018
Concessão: 84/2018
Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Participar da Apresentação do Projeto Blitz na Saúde e da Reunião de Validação da Proposta de Redesenho da Estrutura Organizacional.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 06/05/2018 - 09/05/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 1747/2018
Concessão: 84/2018
Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario

Regional de
Atividade a ser desenvolvida: Participar da Apresentação do Projeto Blitz na Saúde e da Reunião de Validação da Proposta de Redesenho da Estrutura Organizacional.
Origem: Vilhena - RO

Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 06/05/2018 - 09/05/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CCK COMERCIAL EIRELI.

OBJETO – Fornecimento de materiais permanentes e de consumo (Grupo 01) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 6508/2017/TCE-RO.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 6.215,00 (seis mil duzentos e quinze reais), conforme tabela abaixo:

Grupo/Lote 01						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Descrição	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
2	Aspirador de Pó e Água: Potência mínima de 1.200 watts; Aspirar sólidos e líquidos de qualquer tipo; Capacidade de armazenamento mínima do saco coletor de 10 litros; Possuir rodízios e alças para facilitar a locomoção; 110 v; Certificação do INMETRO; Selo baixo ruído. Acompanhar 02 tubos extensores plásticos, bocal para cantos, mangueiras com ponta plástica, curva e bocal para pisos; Garantia mínima de 12 meses.	Lavor /VAC22	UN.	02	R\$392,50	R\$785,00
3	Desumidificador de ar: Capacidade mínima de 150 m ³ ; Potência mínima de 240 W; Capacidade de armazenador de água de 02 litros no mínimo; Controlador de umidade (umidostato); Chave liga e desliga; Função degelo (defrost); Sistema que avisa quando o reservatório estiver cheio; Alças laterais e/ou rodízios para facilitar a locomoção; Com gás ecológico; Retirar até 12 litros de água por dia (variando com a umidade do ambiente). Baixo ruído; Certificação do INMETRO; 110 v ou bivolt; Garantia mínima de 12 meses	Arsec/160	UN.	02	R\$2.150,00	R\$4.300,00
4	Umidificador de Ar: Capacidade mínima do reservatório de 03 litros; desliga automaticamente após acabar a água, cor branca, 110 V ou bivolt; horas de uso sem reabastecimento de no mínimo 6 horas; garantia de 12 meses.	Ventisol/U-04	UN.	04	R\$187,50	R\$750,00
5	Purificador de Ar: Eliminar fungos, ácaros, micro-organismos e poluentes; 110 v ou bivolt; Garantia mínima de 12 meses	Sterilair/STR-4	UN.	01	R\$380,00	R\$380,00
VALOR TOTAL DOS ITENS						R\$ 6.215,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 33.90.30, Material de Consumo e 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, Nota de Empenho nº 00648/2018.

VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses a contar da assinatura, compreendendo o prazo de execução e o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes, ou pelo prazo do exaurimento total do objeto do contrato (incluindo prazos de garantia se houver).

PROCESSO – Nº 6508/2017.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor EMERSON LUIS KOCH, representante da empresa CCK COMERCIAL EIRELI.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ALTERAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

ATA RETIFICADORA DA SESSÃO FINAL

CONCURSO Nº 01/TCE-RO/2018

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (11.05.2018), nesta Cidade de Porto Velho-RO, na sala da Diretoria-Geral da Escola Superior de Contas - ESCON, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito à Av. Presidente Dutra, nº 4.229, Olaria, reuniram-se, a partir das 8h (oito horas), os Senhores Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Presidente), GETÚLIO GOMES DO CARMO (Membro), JOÃO MARCOS DE ARAÚJO BRAGA JÚNIOR (Membro) e RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO (Membro), designados pela Portaria nº 1115/2017. Em deliberação, a Banca Examinadora TORNA SEM EFEITO A DESCLASSIFICAÇÃO do artigo científico intitulado A IMPORTANTE FUNÇÃO SOCIAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, uma vez que, após a divulgação do resultado final, ante os fatos anteriormente narrados, referentes à produção científica do trabalho em questão, a Banca Examinadora solicitou à CPL que apresentasse os

documentos comprobatórios de autoria e coautoria para verificação, contudo, restou demonstrado que não há a incidência de motivos para a desclassificação do referido artigo com base no subitem 8.10, inciso IV, combinado com anexo III do edital. Registre-se que o artigo científico cujo tema é AS MEMÓRIAS ORÇAMENTÁRIAS A SERVIÇO DE TRIBUNAIS DE CONTAS EFETIVAMENTE DELIBERATIVOS NO BRASIL, consta com a identificação do autor e coautor, motivo pelo qual foi DESCLASSIFICADO, em obediência ao subitem 8.10, inciso II, do edital. Permanecendo inalteradas as demais deliberações registradas na Ata de Sessão Final do Concurso nº 01/2018/TCE-RO. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou os trabalhos às 10h, determinando a lavratura desta ata, que após lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Presidente da Banca Examinadora

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Membro da Banca Examinadora

JOÃO MARCOS DE ARAÚJO BRAGA
Membro da Banca Examinadora

GETÚLIO GOMES DO CARMO
Membro da Banca Examinadora

ALTERAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

TERCEIRA ATA DA SESSÃO

CONCURSO Nº 01/TCE-RO/2018

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (11.05.2018), nesta Cidade de Porto Velho/RO, na sala da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços - DIVCT, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito à Av. Presidente Dutra, nº 4.229, Olaria, reuniram-se, a partir das 11h00m (onze horas), em sessão pública, os membros da Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria nº 867/2017, senhores PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE (Presidente em substituição), MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO (Membro), (Membro), FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON (Membro), FELIPE A. SOUZA DA SILVA (Membro), estando o Senhor ANDERSON FERNANDES MELO (Presidente) ausente com justificativa legal. A comissão qualificada nos autos para acompanhamento da licitação e encarregada, nos termos do Processo nº 2674/2017/TCE-RO, de receber, abrir, identificar e classificar a documentação relativa ao certame, destinado a selecionar Artigos Científicos Inéditos, pela Comissão Examinadora do Concurso, de assuntos correlatos as atividades das Cortes de Contas sob a temática: Artigos Científicos Inéditos sobre temas de atuação relativos ao espaço de competência e atuação institucional dos Tribunais de Contas, com a seleção dos 20 (vinte) melhores artigos que irão compor a edição e serão publicados em um e-book, com premiação dos 03 (três) primeiros autores selecionados por Comissão própria a ser designada entres os servidores do Tribunal de Contas, com titulação acadêmica entre mestres e doutores. Abertos os trabalhos, de posse do julgamento final proferido pela Banca Examinadora do Concurso, designada pela Portaria nº 1115/2017, realizadas as conferências das autorias dos 20 (vinte) artigos científicos melhores classificados no certame, obteve-se a seguinte identificação das autorias dos artigos:

CLASSIFICAÇÃO	TEMA DO ARTIGO	NOME DO(S) PARTICIPANTE(S)
1º	Os Tribunais de Contas na defesa do Federalismo Fiscal: cenário e perspectivas de atuação para a equalização do regime de partilha compensatória do ICMS desonerado das exportações	Vitor Gonçalves Pinho – Autor João Batista de Camargo Junior - Coautor
2º	Jurisdição e fiscalização do Tribunal de Contas: estudo comparado do controle externo no Brasil e na Espanha	Gabriel Heller
3º	OS TRIBUNAIS DE CONTAS E A DEFESA DE SUAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS	Andréa da Silveira Lima Rodrigues
4º	DOS LATIFÚNDIOS À COMPETÊNCIA PEDAGÓGICA DO TRIBUNAL DE CONTAS: análise à luz dos formadores do pensamento social brasileiro	Pedro Henrique Magalhães Azevedo

5º	A PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Maicke Miller Paiva da Silva – Autor Carlos Renato Dolfini – Coautor José Arimatéia Araújo de Queiroz - Coautor
6º	A importância de um sistema de informações de custos na melhoria da qualidade e transparência do gasto público.	Gilmaio Ramos de Santana
7º	A AUTOEXECUTORIEDADE DA MULTA APLICADA PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS	Luan Chaves Sobrinho – Autor Tiago Cordeiro Nogueira - Coautor
8º	A (IM) POSSIBILIDADE DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NO CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: PERSPECTIVAS QUANTO À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE	Israel Evangelista da Silva
9º	A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA CONCRETIZAR O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE: o controle externo sobre as licitações públicas voltando a governança sustentável multidimensional	José Arimatéia Araújo de Queiroz
10º	SUSTENTABILIDADE COMO LIMITE À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA	Tiago Cadore
11º	OS AVANÇOS DO CONTROLE EXTERNO NA FISCALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	Carina Franco Dias Lyra
12º	IMPLANTAÇÃO DE UMA POLÍTICA DE QUALIDADE EM BUSCA PELA EFETIVIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO RN	José Anderson Souza de Salles
13º	TEORIA ECONÔMICA DA DEMOCRACIA E A FUNÇÃO INFORMACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS	José Ricardo Parreira de Castro
14º	A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS	Ângelo Luiz Santos de Carvalho – Autor José Arimatéia Araújo de Queiroz - Coautor
15º	A CONTRATAÇÃO DE APLICATIVOS DE TRANSPORTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ANÁLISE A PARTIR DA DUPLA PERSPECTIVA DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO ENTE PÚBLICO E O PARADIGMA DA EFICIÊNCIA	Ed Willian Fuloni Carvalho – Autor Jaime Leonidas Miranda Alves - Coautor
16º	OS TRIBUNAIS DE CONTAS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA: DESENHO INSTITUCIONAL E EFETIVIDADE NA ACCOUNTABILITY HORIZONTAL	Milene Dias da Cunha
17º	O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO INCENTIVO AO PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	Débora Brondani da Rocha
18º	O PAPEL PARADIGMÁTICO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E O CONTROLE SOCIOAMBIENTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Elson Pereira de Oliveira Bastos – Autor Fabrine Felix Fossi Bastos - Coautora
19º	Função Consultiva do Tribunal de Contas, análise dos discursos e possibilidades de abertura democrática: um estudo a partir da Teoria da Linguagem de Jürgen Habermas	Jonas Faviero Trindade
20º	APRIMORAMENTO DO CONTROLE EXTERNO: BOAS PRÁTICAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	Karina Ramos Travaglia

Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente encerrou os trabalhos às 12h00m (meio dia), determinando a lavratura desta ata, que após lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

PAULA I. DE ARRUDA LEITE
Presidente da CPL em substituição

MICHELE T. DE OLIVEIRA PEDROSO
Membro da CPL

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Membro da CPL

FELIPE A. SOUZA DA SILVA
Membro da CPL

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0008/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 22 de maio de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 03581/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsável: Luiz Carlos de Souza Pinto - C.P.F n. 206.893.576-72, Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Mayara Gomes Freire da Silva - C.P.F n. 061.216.989-85
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - -
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 00599/17 (Apenso Processo n. 04904/16) - Prestação de Contas
Interessado: Câmara Municipal de Buritis-Ro
Responsável: João Orlando Bernardino da Silva - C.P.F n. 964.483.262-00, Adriano de Almeida Lima - C.P.F n. 611.841.442-49, Edivaldo da Silva Souza - C.P.F n. 612.682.912-34
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01059/17 – Prestação de Contas
Interessado: Fundo Estadual de Assistência Social Feas
Responsável: Valdenice Domingos Ferreira - C.P.F n. 572.386.422-04, Herika Lima Fontinele - C.P.F n. 467.982.003-97
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2016.
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Assistência Social
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00825/17 (Apenso Processo n. 01963/16) - Prestação de Contas
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb
Responsáveis: Eduardo Luciano Sartori - C.P.F n. 327.211.598-60, João Pereira da Silva - C.P.F n. 191.204.946-53, Fabiano Antonio Antonietti - C.P.F n. 870.956.961-87
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 01236/16 – Prestação de Contas
Interessado: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - Funprero.
Responsável: Aírton Mendes Veras - C.P.F n. 462.637.054-34, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Jurisdicionado: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01555/18 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Helio Silva de Melo Junior - C.P.F n. 203.816.202-63, Rodnei Antônio Paes - C.P.F n. 015.208.668-44, Banco do Brasil S/A AGÊNCIA 2757-X
Assunto: Tomada de Contas Especial Instaurada pela Sejucel – Contrato n. 214/PGE/2002.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01983/16 (Apensos Processos n. 03414/16, 04327/16, 03907/16) - Edital de Licitação
Responsáveis: Isis Gomes de Queiroz - C.P.F n. 655.943.392-72, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Edna Mendes dos Reis Okabayashi - C.P.F n. 255.707.062-91
Assunto: Edital de Licitação - Concorrência Pública n. 016/2016/CEL/SUPEL
Jurisdicionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 06644/17 – Edital de Processo Simplificado
Interessado: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04
Responsáveis: Eliane Aparecida Adão Basílio - C.P.F n. 598.634.552-53, Fabiola Ribeiro - C.P.F n. 876.699.432-20
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado N°001/2017/SEMAGRI
Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo n. 01672/18 – (Processo Origem: 00737/15) - Embargos de Declaração
Responsável: Julio Cesar Brito de Lima - C.P.F n. 669.436.202-15
Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n° 00737/2015/TCE-RO.
Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 02999/15 – Prestação de Contas
Responsáveis: Gerardo Martins de Lima - C.P.F n. 079.660.912-87, Márcio Silva Paes - C.P.F n. 614.501.542-04
Assunto: Prestação de Contas - Emdur (2013)
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 03256/17 (Apenso Processo n. 03284/17) – Representação
Interessados: Francisco Ronaldo de Souza Bento - C.P.F n. 409.079.882-53, Ticket Soluções Hdfgt S/A - Ticket LOG. - CNPJ n. 03.506.307/0001-57
Responsáveis: Graziela Genoveva Ketes - C.P.F n. 626.414.762-15, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Elvandro Ribeiro da Silva - C.P.F n. 659.492.182-72
Assunto: Representação: Comunicado de Irregularidade cumulado com pedido de suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 689/2016.
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo-e n. 04047/15 – Tomada de Contas Especial
Responsável: Vandy Paiva de Amorim - C.P.F n. 325.792.842-49
Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênios n. 309/PGE/2008 e n. 314/PGE/2008
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 03990/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Trivale Administração Ltda - CNPJ n. 00.604.122/0001-97

Responsáveis: Solange Aparecida Paiva - C.P.F n. 683.140.192-91, Anildo Alberton - C.P.F n. 581.113.289-15, Wanderley Romano Donadel
Assunto: Suposta impropriedade no Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2017 (processos administrativos n.s 380, 383, 384, 388, 394 e 396/2017).
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Advogados: Aline Sumeck Bombonato - O.A.B n. 3728, Wanderley Romano Donadel - O.A.B n. O.A.B/MG n. 78.870
Advogado(a) / Responsável: Wanderley Romano Donadel - O.A.B n. O.A.B/MG n. 78.870
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo-e n. 02067/17 (Apenso Processo n. 02016/16) - Prestação de Contas
Responsáveis: Euzimar Santos Figueiras - C.P.F n. 692.356.192-20, Oscimar Aparecido Ferreira - C.P.F n. 556.984.769-34, Lorival Ribeiro de Amorim - C.P.F n. 244.231.656-00, Glauco Rodrigo Kozerski - C.P.F n. 663.164.992-72
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo-e n. 01179/16 – Prestação de Contas
Responsáveis: Cleider Roberto da Rocha Dias - C.P.F n. 117.968.636-53, Charles Luiz Pinheiro Gomes - C.P.F n. 449.785.025-00
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo-e n. 01124/17 (Apenso Processos n. 01967/16, 01022/17) - Prestação de Contas
Responsáveis: Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto - C.P.F n. 031.135.007-02, Junior Ferreira Mendonça - C.P.F n. 325.667.782-72, Robson da Silva de Oliveira - C.P.F n. 000.769.872-05
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo-e n. 03357/17 (Apenso Processo n. 03423/17) – Representação
Interessado: Infinita Assistencia Medica e Hospitalar S/a - CNPJ n. 07.196.243/0004-39
Responsáveis: Mega Imagem Centro de Diagnostico Ltda - CNPJ n. 05.762.601/0001-55, Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49, Silvia Caetano Rodrigues - C.P.F n. 488.726.526-34, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00
Assunto: Representação - supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 23/2016/SUPEL (Proc. Admin. 01.1712.07072-00/2015)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Ivonete Rodrigues Caja - O.A.B n. 1871, Gracemerce Camboim Jatoba e Silva - O.A.B n. /PE 20471
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo-e n. 04635/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessados: Flavinéia Cristina Rodrigues Soares - C.P.F n. 865.437.922-72, Kennedy Frederico Boa - C.P.F n. 833.961.442-87
Responsáveis: Sandra Mendes dos Santos Viana - C.P.F n. 693.225.112-49, Sérgio dos Santos - C.P.F n. 625.209.032-87
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Urupá
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 03564/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessados: Francislane de Sousa Eleuterio - C.P.F n. 015.878.672-65, Raquel Silva Rodrigues - C.P.F n. 542.990.472-49, Dirlei Eloy da Silva - C.P.F n. 917.755.232-68, Aline Edilane Ribeiro de Castro - C.P.F n. 714.092.202-06, erlem patricia alves de queiroz - C.P.F n. 000.311.372-88
Responsável: Sérgio dos Santos - C.P.F n. 625.209.032-87
Assunto: Análise da legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016
Origem: Prefeitura Municipal de Urupá
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 01228/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Marisa Erdmann dos Santos - C.P.F n. 621.204.682-49, Roselene Sarreque Gonçalves - C.P.F n. 751.385.142-53
Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 01101/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Vaguiscrene Teles de Carvalho - C.P.F n. 737.136.862-20
Responsável: José de Oliveira Barros Filho - C.P.F n. 641.950.661-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 02857/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Alice do Nascimento Costa - CPF 275.074.242-00; Josivânia Garcia Gomes - CPF 057.955.024-99
Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - C.P.F n. 192.029.202-06
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo n. 02654/11 (Apenso Processos n. 02917/12, 04047/11, 02623/12, 03498/12, 02951/11, 02494/12, 02624/12, 00695/13, 01203/13, 01625/13, 03394/13, 03834/13, 04191/13, 02173/14, 02160/14, 02261/14, 03145/15) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Daniel Carlos Cavalcante e outros
Responsáveis: Luiz Carlos de Souza Pinto - C.P.F n. 206.893.576-72, José Pereira Neves Filho
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 009/2010
Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacao
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 03522/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista
Interessados: Leonemar Bittencourt de Medeiros - C.P.F n. 568.350.602-63, Gustavo Alles Tesser - C.P.F n. 013.820.572-88, Debora Lessa de Carvalho - C.P.F n. 664.414.122-68, Mizaél Silva Cardoso - C.P.F n. 011.245.222-12, Edilaine Pereira de Andrade - C.P.F n. 622.505.232-15
Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo n. 04665/12 – Aposentadoria
Interessado: José Campelo Alexandre - C.P.F n. 035.777.082-04
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo n. 01133/15 – Aposentadoria
Interessada: Maria Auxiliadora Ferreira dos Santos - C.P.F n. 220.561.652-87
Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01658/18 – Aposentadoria
Interessado: Jose Rodrigues Pinho - C.P.F n. 048.272.362-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 01615/18 – Aposentadoria
Interessado: Ênio da Costa Tejas - C.P.F n. 052.135.922-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 01614/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Valdenizia da Silva - C.P.F n. 051.870.952-34
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01541/18 – Aposentadoria
 Interessada: Berenice da Silva Ferreira - C.P.F n. 149.430.932-72
 Responsável: Noel Leite da Silva - C.P.F n. 520.952.232-68
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 01408/18 – Aposentadoria
 Interessado: Joao Pereira de Barros - C.P.F n. 237.481.689-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS32 - Processo-e n.

01010/18 – Aposentadoria
 Interessada: Lucimar Aparecida Cabrini - C.P.F n. 203.309.522-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 00971/18 – Aposentadoria
 Interessada: Helma Ferreira Mendes - C.P.F n. 297.498.082-15
 Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 00961/18 – Aposentadoria
 Interessada: Delfina Maria de Moraes - C.P.F n. 115.181.542-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 00880/18 – Aposentadoria
 Interessada: Luzia da Silva Torres - C.P.F n. 328.270.839-49
 Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 03482/17 – Aposentadoria
 Interessado: Carlos Alexandre Perazzolli - C.P.F n. 872.100.889-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo n. 03669/06 – Aposentadoria
 Interessado: Cesarino Ferreira - C.P.F n. 000.003.598-07
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo n. 03980/11 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsável: Miriam Spreáfico - C.P.F n. 886.765.602-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Irregularidade na contratação da empresa para construção de uma cadeia pública no Município e Vilhena/RO
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
 Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, Hudson Delgado de Lima Camurça - O.A.B n. 6792, José da Silva Júnior - O.A.B n. 1370
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 01526/18 – Pensão Civil
 Interessado: Lucas Miguel Santos Silva - C.P.F n. 703.617.512-57
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 01106/18 – Pensão Civil
 Interessado: José Macedo da Silva - C.P.F n. 017.744.638-22
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 01009/18 – Pensão Civil
 Interessada: Luzia Vale Melo - C.P.F n. 929.247.512-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 03814/17 – Pensão Civil
 Interessadas: Amanda da Silva Oliveira - C.P.F n. 045.245.672-08, Tainara Oliveira da Silva - C.P.F n. 045.245.992-31
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo n. 03180/12 – Pensão Militar
 Interessadas: Bruna Kethlin Zacharias de Souza, Kelly Suelly Zacharias de Souza - C.P.F n. 018.899.212-03, Katia Karina Zacharias de Souza - C.P.F n. 097.872.399-66, Elineia Zacharias de Souza - C.P.F n. 685.014.632-72
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Pensão - Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo n. 00218/12 – Representação
 Responsáveis: Rony Peterson de Lima Rudek - C.P.F n. 166.785.082-20, Rodrigo Bastos de Barros - C.P.F n. 030.334.126-29, amado ahamad rahhal - C.P.F n. 118.990.691-00, Marilene Aparecida da Cruz Penati - C.P.F n. 050.973.748-00, Edneia Lucas Cordeiro - C.P.F n. 764.762.517-91, Alexandre Carlos Macedo Muller - C.P.F n. 161.564.554-34, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48
 Assunto: Representação - Apurar eventual dano erário
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 00755/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Januario Leigue Prata - C.P.F n. 315.711.402-63
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 00749/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Apolônio Serafim da Silva Neto - C.P.F n. 670.852.374-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 00738/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Edson Luiz Gomes - C.P.F n. 780.784.239-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 00728/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Airtton Luis da Silva - C.P.F n. 549.995.889-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 00450/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Ivan Gomes Alves - C.P.F n. 285.696.872-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 01558/18 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: José Jarisson de Moura Monteiro - C.P.F n. 989.138.082-34
 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 01500/18 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Vera Lucia da Silva Onezorg - C.P.F n. 698.208.562-72
 Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 00252/18 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Lauro Sobreira de Aquino Neto - C.P.F n. 921.424.942-34, Keiliane da Silva Francisco - C.P.F n. 000.561.102-43
 Responsável: Luiz Gomes Furtado
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Nova União
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 01250/18 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Danila Carolina de Souza Dill - C.P.F n. 948.257.502-49
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 01364/18 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Thiago Marinho da Silva - C.P.F n. 788.124.372-49

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55- Processo-e n. 01436/18 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Elias Gomes Magalhães - C.P.F n. 780.619.892-04, Dejijan Vieira da Costa - C.P.F n. 777.796.903-00
 Responsável: Thiago dos Santos Tezzari - C.P.F n. 790.128.332-72
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
 Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 01503/18 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Samara Rodrigues dos Reis E Outros
 Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 008/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 01617/18 – Aposentadoria
 Interessada: Ione Sarmento Passos - C.P.F n. 220.694.292-53
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 01176/18 – Aposentadoria
 Interessada: Anna Lucia Nery Soares - C.P.F n. 106.895.672-00
 Responsável: João Bosco Costa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 01613/18 – Aposentadoria
 Interessada: Marilena Caldeira de Souza - C.P.F n. 289.865.042-00
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 01531/18 – Aposentadoria
 Interessada: Raimunda Brasil de Oliveira - C.P.F n. 313.136.982-53
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 01256/18 – Aposentadoria
 Interessado: José Gilvan Silva de Lima - C.P.F n. 204.608.053-04
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 00962/18 – Aposentadoria
 Interessado: Luiz Roberto de Mattos - C.P.F n. 365.815.850-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 00129/17 – Aposentadoria
 Interessado: Ari de Souza Costa - C.P.F n. 681.357.429-91
 Responsável: Sinval Reckel
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 01286/18 – Aposentadoria
 Interessado: Gessi Taborda da Costa - C.P.F n. 603.406.068-00
 Responsável: Roney da Silva Costa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 01261/18 – Aposentadoria
 Interessada: Romana Pereira dos Santos - C.P.F n. 326.160.742-49
 Responsável: Weliton Pereira Campos - Presidente
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo n. 03120/05 – Contrato
 Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - CNPJ n. 15.849.540/0001-11
 Responsável: José Antunes Cipriano - C.P.F n. 236.767.871-53
 Assunto: Contrato - n. 019/04
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo n. 01656/18 – (Processo Origem: 00834/04) - Embargos de Declaração
 Interessado: Icatu Seguros
 Responsável: Icatu Seguros S/A - CNPJ n. 42.283.770/0001-39
 Assunto: Embargos de Declaração, referente ao proc. n. 00834/04/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Advogados: Felipe Graça Bastos Esteves - O.A.B n. 122.082 O.A.B/RJ, Marcus Vinicius Rondinelli - O.A.B n. 178.861, Marcos de Campos Ludwig - O.A.B n. 156.327, Daniel Vieira Paiva - O.A.B n. , Marcus Filipe Araujo Barbedo - O.A.B n. 3141
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 00515/18 – Pensão Civil
 Interessados: Denilson Barroso Brito Junior - C.P.F n. 032.986.372-03, Neide Lânia Braga Nascimento - C.P.F n. 638.100.182-87
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 01175/18 – Pensão Civil
 Interessada: Alzira De Lourdes Bernert de Oliveira - C.P.F n. 026.306.532-42
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 00669/16 – Pensão Militar
 Interessada: Givanea da Silva Marques e Outra - C.P.F n. 644.393.302-82
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Policial Militar
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo n. 01091/11 (Apenso Processos n. 01256/10, 02207/10) - Prestação de Contas
 Interessada: Câmara Municipal de Vilhena
 Responsável: Carmozino Alves Moreira - C.P.F n. 316.557.932-68
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo n. 01031/12 (Apenso Processo) - 01201/11 - Prestação de Contas
 Interessada: Câmara Municipal de Buritis-Ro
 Responsável: Wilson Lenz - C.P.F n. 509.691.962-53
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo n. 01609/11 (Apenso Processos n. 02134/11, 03818/10, 03817/10, 01877/10, 02256/10, 02494/10, 03063/10, 03275/10, 00557/10, 04113/10, 00041/11, 00332/11, 03674/10, 01366/10, 01513/10, 03819/10, 04266/12) - Prestação de Contas
 Interessado: Fundo Estadual de Saúde
 Responsável: Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010
 Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
 Advogados: Allan Pereira Guimarães - O.A.B n. , Maguis Umberto Correia - O.A.B n. , Vanessa Rodrigues Alves moita - O.A.B n. 5120, Mário Sarkis - O.A.B n. 7241, Miguel Angel Arenas Rubio Filho - O.A.B n. 5380, Erica Fernanda Paiva de Lima - O.A.B n. 7490, Diego Alexis dos Santos Arenas - O.A.B n. 5188, Jeoval Batista da Silva - O.A.B n. , Alex Souza de Moraes Sarkis - O.A.B n. 1423, samuel dos santos junior - O.A.B n. 1238, Aline Meireles Muniz - O.A.B n. , Sicília Maria Andrade Tanaka - O.A.B n. , Lester Pontes de Menezes Junior - O.A.B n. 2657
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 00441/18 – Reserva Remunerada
 Interessada: Josafá Cleiton da Costa - C.P.F n. 349.353.042-00
 Responsável: Ênedy Dias de Araújo
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo n. 03294/11 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Loteria do Estado de Rondônia - Lotoro
 Responsável: Said Mohamad Hijazi - C.P.F n. 204.749.032-49, Valcleir Oliveira de Melo - C.P.F n. 302.233.502-49
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Acórdão n. 56/2010- 2ª CAMARA
 Jurisdicionado: Loteria do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 11 de maio de 2018

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA